UMA ANÁLISE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL

Pedro Marinho Sizenando Silva[1]
Glauco Peixoto Inácio[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme os meios de comunicação noticiam, o número de jovens que são conduzidos pela polícia, após cometerem ato infracional, vem aumentando ao longo dos anos. Observa-se também a existência de um elevado número de jovens envolvidos com o mundo do crime (DORNELAS, 2019). O Brasil tem cerca de 22 mil jovens privados de liberdade, por terem cometido algum ilícito, ou não terem cumprido medida anterior a eles impostas (RODRIGUES, 2018). De acordo com Cavalcanti (2009), para o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), as unidades que atendem aos adolescentes devem contar com um educador para cada cinco adolescentes internados, o que atualmente não ocorre.

Levantamento recente indica que, dos 5.544 adolescentes que passaram pelo sistema socioeducativo, no período entre janeiro de 2015 e junho de 2019, 1.327 retornaram ao menos uma vez, o que equivale a 23,9% do total (SHUTTERSTOCK, 2020). Em Minas Gerais, estudo conduzido pelo Tribunal de Justiça (TJMG, 2018) por meio da Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, constatou que 30,1% dos adolescentes que cumpriram as medidas socioeducativas de semiliberdade e internação no período de 2017 a 2018 voltaram a cometer atos infracionais, ou crimes, já na vida adulta. O tráfico de drogas foi o ato infracional/crime com maior proporção de reincidência, 25,4% do total. O mesmo estudo afirma que:

> em âmbito nacional, o estudo da reincidência juvenil não tem merecido atenção por parte do aparato estatal responsável pelas políticas públicas direcionadas aos adolescentes autores de ato infracional. No campo acadêmico, da mesma forma, são bastante rarefeitas as produções científicas sobre o tema. Em função dessa lacuna de conhecimento, não existem dados oficiais sobre a magnitude da reincidência juvenil no Brasil (TJMG, 2018, p. 7).

[1] Bacharel, mestre e doutor em engenharia de produção pela UFMG. Professor efetivo do IFMG, campus de Ribeirão das Neves.
[2] Graduado em Processo gerencial pelo Instituto Federal Minas Gerais Tecnologo em processos gerenciais. Pós-graduação em Gestão Pública e desenvolvimento regional pelo Instituto Federal de Minas Gerais.

A falta de estrutura e apoio do Estado é um dos fatores que contribuem para o agravamento do problema da reincidência, contribuindo, dentre outros, para a superlotação que impede a prestação de um serviço qualificado e individualizado, pois os profissionais da equipe técnica não têm contingente suficiente, devido ao excesso de acautelados, para prestar um serviço de qualidade, além de não haver um acompanhamento posterior ao desligamento do adolescente. O Estado foi, e continua sendo, negligente em sua obrigação de zelar pela infraestrutura das unidades, uma vez que a regra são as péssimas condições de conservação das unidades de internação (MARINHO, 2013, p. 95).

Nessa perspectiva, diante do enorme contingente de jovens acautelados, percebe-se a necessidade de avaliar os efeitos das políticas públicas voltadas aos menores infratores, além de avaliar a eficácia da medida de internação. Dentro deste contexto, o objetivo geral do presente trabalho é avaliar a medida de internação no estado de Minas Gerais para o adolescente autor de ato infracional, apontando as principais causas de reincidência dos jovens infratores, referente a medida de internação.

O tema tem grande relevância social, uma vez que atos ilícitos ocorrem em todas as esferas sociais e precisam de soluções, apesar de serem mais frequentes nas camadas menos favorecidas. Além disso, o Estado e a Sociedade, junto com as famílias, devem indicar caminhos para que os menores em conflito com a lei e/ou em situação de risco, tenham adequado atendimento e prioridade nas políticas públicas. Para maior otimização das medidas de internação, deve-se também evitar a superlotação dos centros de internação para otimizar o trabalho e evitar a reincidência.

1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA PREVISÃO LEGAL

A violência cresce e assola a sociedade em todas as suas esferas, não fazendo distinção de faixa etária, nem camada social. Em um ano, o número de menores que cometeram ato infracional de tráfico de drogas em Belo Horizonte cresceu 11%, saltando de 1.710 em 2017 para 1.910 em 2018 (KUBITSCHEK, 2019). Houve um aumento significativo entre o número de jovens entre 12 e 17 anos acautelados no Estado de Minas Gerais. Assim, é importante compreender as causas que levam os jovens a delinquir, além dos fatores que culminam nessa realidade.

A reincidência entre os jovens, em crimes graves como homicídio e tráfico de drogas, tem aumentado nos últimos anos. Verificam-se altos índices de reincidência nas camadas menos favorecidas (ARAÚJO et al., 2016). O sociólogo Lopes (2020) afirma:

> boa parte desses adolescentes residem e convivem em regiões de vulnerabilidade social. Essas regiões têm situações em que esses jovens não têm acesso à educação de qualidade, não têm acesso a modalidades de esportes, de cultura, de lazer, geralmente convivem em ambientes em que a prática da violência já é muito banalizada. Então, esses jovens são expostos a algum tipo de violência, que contribui para construir um ambiente onde a prática da criminalidade se torna quase automática (LOPES, 2020).

A medida de internação consta no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, referenciada no artigo 121: "a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento."

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que define os princípios e parâmetros da ação e gestão pedagógicas das medidas socioeducativas, diz que internação é uma medida restritiva de liberdade. O jovem que tem sua liberdade restrita não responde por crime, mas por ato análogo ao crime. A internação pode coexistir com o meio externo, ou seja, o jovem acautelado pode estudar e até trabalhar fora das unidades de internação, havendo assim uma interação entre centro de internação e a comunidade.

Segundo Antônio (1991), o menor, juridicamente entendido como hipossuficiente, com absoluta incapacidade ou capacidade relativa e, portanto, vulnerável, está mais propenso a situações que se aplicam em prejuízos ou atentam a quaisquer direitos seus; ocasiões essas entendidas aqui como situações de risco. Daí a presente necessidade de um apoio psicossocial exercido por uma "família" (pessoas que possuam parentesco ou vínculos afetivos). Sendo uma importante base aliada na ressocialização do adolescente, a família tem importância fundamental para o sucesso no cumprimento da medida de internação. A família ajuda em todos os processos de reeducação do adolescente, através da realização de visitas regulares, cartas e ligações; fortalecendo os laços familiares e comunitários, bem como desenvolvendo a socialização e a responsabilidade pessoal do adolescente.

Existem diversas medidas socioeducativas previstas no ECA. Comumente, o debate se pauta na história dos direitos dos jovens, estudando a eficácia dos direitos e deveres das crianças e adolescentes que praticam atos infracionais.

Consoante, Costa e Mendez (2002) indicam que a internação é uma "medida privativa de liberdade", na qual o infrator fica privado do direito de ir e vir. Além disso, o modelo atual

de repressão aos crimes cometidos por jovens e a internação para os mesmos representam um avanço em comparação ao antigo Código de Menores. Este possuía um caráter de punição, condição contrária do ECA que visa a ressocialização, reeducação e reinserção do adolescente em conflito com a lei e tem caráter pedagógico, sendo um avanço nas regras usualmente praticadas no Brasil.

Maciel (2009) ressalta os princípios que norteiam a internação. A brevidade da medida é um princípio que objetiva uma internação mais breve possível, porém ela não deve ser de forma indiscriminada, ou seja, deve-se cumprir alguns eixos estabelecidos pela lei. Já o princípio da excepcionalidade indica que a medida de internação deve ser em último caso, respeitando a condição peculiar do jovem como pessoa em desenvolvimento (MACIEL, 2009).

Maciel (2009) entende que a adolescência é a fase mais curta da vida, indo dos 12 aos 18 anos. Por isso, a internação deve ser breve e excepcional, aplicada apenas quando não há outra medida mais adequada à situação, devendo-se ter como regra a liberdade do jovem. Na mesma linha de pensamento, Braz (2001) indica que se existir outra medida menos onerosa que a privação de liberdade, será aquela imposta em detrimento desta. Assim, o juiz deve demonstrar que esgotou as outras medidas socioeducativas adequadas para tal caso.

Por sua vez, acerca do princípio da excepcionalidade, Maciel (2009) destaca que:

> ao aplicar a medida de internação, com base no princípio da excepcionalidade, deverá levar-se em conta a particularidade do adolescente e a natureza do ato infracional cometido pelo mesmo, devendo haver uma proporcionalidade entre o bem jurídico atingido e a medida imposta (MACIEL, 2009, p. 796).

Portanto, a medida de internação será o último recurso a ser aplicado ao menor infrator, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar de toda proteção e a observância dos Princípios Constitucionais e do ECA, as medidas de internação por si só não resolvem os problemas intrínsecos aos jovens infratores. Elas precisam de um acompanhamento multidisciplinar e personalizado, o que de fato não ocorre.

O princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento indica que o menor é uma pessoa de direitos e deveres. Assim, alguns autores dizem que tal princípio se encontra em várias legislações que têm por objetivo garantir a integridade física e moral do adolescente. Apesar de toda a ineficácia das medidas de internação, a integridade física e mental dos adolescentes é acompanhada de perto pelo Ministério Público e outros órgãos Estatais, além da própria Unidade de Internação em que o adolescente se encontra acautelado.

O cumprimento da internação deve se dar em estabelecimento próprio, não podendo ocorrer em sistemas prisionais, nem nas delegacias, respeitando a faixa etária de idade, ou seja, não pode ocorrer o cumprimento de sentença em estabelecimentos especializados na restrição de liberdade de maiores. Observa-se que o estabelecimento deve ser exclusivo para menores, porém, pode-se neles permanecer maiores até 21 anos, desde que os crimes tenham sido cometidos pelo infrator enquanto menor de 18 anos.

Maciel (2009) afirma que:

> o princípio do Respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que se encontra em vários dispositivos legais, como por exemplo, o rol do art.124 do ECA, tem o sentido de zelar pela integridade física e mental do adolescente (art.125 do ECA), a reavaliação da medida de internação imposta a cada seis meses, o cumprimento em estabelecimento próprio (art. 121, §2º e 123 do ECA) e os direitos específicos dos jovens privados de sua liberdade (MACIEL, 2009).

Diante do tema Braz (2001) destaca que:

> nesse passo, as medidas socioeducativas deverão respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. O jovem em submissão a qualquer que seja a medida, deverá ser tratado como sujeito especial de direitos e deveres e não como objeto de controle ou vigilância, doutrina adotada pelo revogado código de Menores (BRAZ, 2001, p.346).

Como se observa, os princípios contidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente são a base para a internação dos menores infratores. Mesmo assim, verificam-se vários problemas na prática aplicada da lei. Isso se deve a diversos fatores, como o fato da letra da lei não interagir com a prática cotidiana do Estado, da sociedade e dos centros de internação. Sendo assim, verifica-se que as medidas socioeducativas deveriam respeitar todos os direitos inerentes aos jovens, de tal forma que são sujeitos especiais que merecem tratamento especial, assim como preconiza a lei. A lei indica para todos que participam do papel de responsabilização do jovem o que deve ser feito para alcançar resultados mais efetivos.

2 AS MODALIDADES DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO

A medida socioeducativa de internação tem mais de uma modalidade, como, por exemplo, a internação provisória a que se refere o ECA. Esta é caracterizada pela internação antes da sentença. O artigo 183, também do ECA, estabelece que o prazo máximo de internação para a conclusão do procedimento de investigação e conclusão judicial, é de 45

dias. Nesse período, devem as autoridades competentes concluir todos os parâmetros processuais, colocando o jovem em liberdade, caso não tenha provas, ou acautelando-o caso se conclua a autoria e esta for a medida cabível.

Maciel (2009) afirma que:

> a internação provisória encontra-se prevista nos artigos 108, 174, 183, 184 e 185 do ECA, onde é estabelecido o prazo de quarenta e cinco dias como máximo para o respectivo cumprimento e também são definidas as hipóteses para sua decretação, sendo elas: a) quando existam indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo restar demonstrada a imprescindibilidade da medida ou; b) quando a garantia da segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública assim o exigirem, em função da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social. (MACIEL, 2009, p.798)

Conforme o artigo 185 do ECA, a Medida de Internação Provisória, de forma alguma, poderá ser cumprida em estabelecimento prisional. Caso não exista na comarca um centro especializado em jovens, o adolescente deve ser transferido para a mais próxima. Não sendo possível a transferência, o jovem deve aguardar em repartição policial, porém, em seção separada, para não ter contato com os adultos presos. Nessas condições, o prazo também não pode passar de 45 dias. Caso o prazo seja extrapolado, deve-se responsabilizar as autoridades competentes. Em não sendo respeitado o prazo de 45 dias da internação provisória, cabe Habeas Corpus para a liberação imediata do adolescente conforme jurisprudência.

O artigo 121 do ECA diz que a internação é uma medida privativa de liberdade sujeita ao princípio da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O prazo de internação varia de 6 meses a 3 anos, variando de acordo com o desenvolvimento do adolescente no processo. Quem realiza a avaliação é uma equipe técnica, que observa o senso de responsabilização e o cumprimento dos adolescentes quanto a seus atos.

Assim dispõe o artigo 121 do ECA:

> Art.121. A intervenção constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
> §1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expresso determinação judicial em contrário.
> §2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. §3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. §4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.
> §5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

> §6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p. 93).

A medida de internação não pode ser aplicada de forma indiscriminada, conforme indicação do artigo 122 do mesmo Estatuto, ou seja, a medida de internação é a última medida socioeducativa a ser aplicada. Assim, verifica-se que: se o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou reintegração no cometimento de outras infrações graves e também por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, cabe internação definitiva. Sendo que, no último caso, a mesma não pode ser superior a três meses.

A outra modalidade de Medida de Internação é a definitiva. Ela é a medida mais gravosa, pois retira do adolescente sua liberdade por um período que pode ir até três anos. Durante a privação da liberdade, é assegurada ao adolescente a escolarização, a profissionalização, as atividades pedagógicas, o acesso à atividade de lazer e à religiosidade, se for de seu interesse. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos adolescentes que estão privados de liberdade respondendo de forma objetiva por qualquer ilegalidade ou ato ilícito que possa ocorrer. O local de internação definitiva do acautelado deve ser diferenciado quanto à faixa de idade, compleição física e gravidade do ato conforme dita a lei.

A terceira modalidade de internação é a Internação-Sanção, decorrente de uma situação anterior não cumprida. Ela ocorre quando o adolescente, que estava cumprindo algum tipo de medida, deixa de cumpri-la. A medida de Internação-sanção não é substituição de medida, e sim uma sanção por descumprimento de alguma medida anterior que não necessariamente seja internação. Vale salientar que tal medida tem prazo máximo de três meses, sendo decretada judicialmente.

Maciel (2009), comenta sobre a medida de internação-sanção:

> é facilmente perceptível a tônica executiva deste tipo de internação. Como sua aplicação depende de perquirição quanto à ocorrência do descumprimento da medida, quanto à reiteração deste descumprimento e quanto aos motivos que o ensejaram, é certo que todas essas variantes serão analisadas no procedimento executório. (M, 2009, p. 818).
>
> A internação sanção não se dá por qualquer descumprimento de medida. Ela, apesar de não ser a mais gravosa, visto que seu prazo máximo é de três meses, comumente só se aplica no descumprimento de medida de semiliberdade, de tal forma que não há outra medida menos gravosa que a internação sanção, após o descumprimento da semiliberdade. O comum é o agravo gradativo das medidas socioeducativas, ou seja, com o não cumprimento da liberdade assistida como deveria, pode-se sofrer a

> medida de semiliberdade, caso não cumpra a semiliberdade pode-se sofrer a internação sanção.

3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, prevê o atendimento diferenciado e privilegiado de todos os direitos de crianças e adolescentes, além de ter o direito à convivência familiar. Após a emenda constitucional de 13 de julho de 2010, sinalizou-se também que os jovens estão sujeitos ao princípio da absoluta prioridade.

Para Liberati (2012), a criança e o adolescente têm a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, e requerem tratamento jurídico especial. O respeito à diferença entre os sujeitos de direito não implica na discriminação ou na violação do princípio da isonomia consagrado pela Constituição.

De acordo com Liberati (2012):

> é certo que a igualdade preconizada pelo texto constitucional consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Se houvesse a possibilidade jurídica de tratar igualmente os desiguais ou desigualmente os iguais, isso importaria injustiça e violação do princípio da igualdade (LIBERATI, 2012, p. 61).

Todos são iguais perante a lei, conforme a Constituição. Assim, deve-se tratar os iguais na medida de sua igualdade e desigual na medida de sua desigualdade. As crianças, adolescentes e jovens devem receber tratamento especial, visto se tratar de pessoas em desenvolvimento. Ao se espelhar no texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente definiu e materializou o conceito de absoluta prioridade em seu artigo 4° e seu parágrafo único:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Deve-se observar que tanto a Constituição quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem que a aludida prioridade não é obrigação exclusiva do Estado, mas sim

da família, da sociedade e da comunidade. A família fazendo seu papel de educar, a sociedade fiscalizando e a comunidade ajudando a cuidar juntamente com o Estado. Liberati (2012) esclarece que o texto da lei convoca todos para que em suas respectivas atribuições apliquem o princípio da absoluta prioridade em relação às crianças e adolescentes.

A família, assim, torna-se um importante espaço de socialização do sujeito. Ela é o primeiro grupo social no qual o sujeito faz parte, onde são transmitidos valores, crenças, ideias e significados que estão presentes no âmbito social (KREPPNER, 2000 apud DESSEN e POLONIA, 2007). Esses dizeres indicam que a criança tem o direito de ser criada pela sua própria família, em regra, e excepcionalmente, por família substituta. Caso se envolva em um ato infracional, poderá ser recolhida em uma instituição de internação. Caso a criança não se encontre no seio familiar, sua situação deve ser avaliada a cada seis meses, cabendo à autoridade competente decidir se volta para a família ou é encaminhada para uma família substituta. A decisão do magistrado deve ser fundamentada com base em relatórios de uma equipe multidisciplinar. O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura o direito à convivência familiar e no plano infraconstitucional é reconhecido pelo artigo 19 do ECA.

De acordo com o referido artigo, a regra é a criança e o adolescente serem criados no seio familiar, com ambiente propício ao desenvolvimento intelectual dos mesmos. Caso esteja acautelado, terá sua situação reavaliada a cada três meses pela autoridade competente e por equipe multidisciplinar. Um dos problemas da internação está na falta de profissionais da equipe multidisciplinar, que resulta em um serviço limitado. A limitação do serviço técnico pode resultar em reincidência do adolescente no ato infracional, ao não compreender seu papel social.

Conforme o ECA, o menor não comete crime, mas sim ato infracional. Dessa forma, entende-se que os atos infracionais não têm caráter penal. Ao dizer que o adolescente é inimputável e não responde por seus atos na forma do Código Penal, a sociedade pode desenvolver uma percepção de sentimento de impunidade. A realidade não é distante do sentimento social, uma vez que por questões de dias um indivíduo pode ser condenado há 20 anos, em regime fechado, caso tenha completado 18 anos no dia do crime; ou cumprir medida socioeducativa se possuir 17 anos 11 meses e 29 dias. Medida de internação não é sinônimo de impunidade, porém é uma forma diferente de cumprir por um ato ilícito praticado por adolescentes, visto que há jovens com menos de 18 anos com noção do caráter ilícito de seus atos e ações, e outros com mais de 18 que não compreendem a dimensão de seus atos.

4 POLÍTICAS VOLTADAS AO MENOR E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas elencadas no ECA têm um cunho mais benéfico voltado ao adolescente. O revogado Código de Menores, que vigorou a partir de 1927, onde os adolescentes eram observados como perigosos ou em situação de perigo, carente, abandonado, etc; regulava tais medidas antes da criação do ECA, com uma abordagem mais punitiva. Era utilizado para efetivamente responsabilizar o menor infrator de forma mais gravosa e parecida com o Código Penal, assemelhando-se muito ao sistema prisional quanto aos métodos empregados.

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Elas serão aplicadas sempre que ocorrer a prática de ato infracional, podendo ser: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de serviço à comunidade; Liberdade assistida; Inserção em regime de semiliberdade; Internação em estabelecimento educacional além daquelas previstas no artigo 101, I a V do ECA.

Conforme Liberati (2012) indica, o juiz considera inúmeros aspectos para aplicar uma medida socioeducativa como, por exemplo: a gravidade do ato praticado, a reincidência em atos infracionais e o não cumprimento de medidas socioeducativas anteriormente impostas ao adolescente (LIBERATI, 2012).

Constatada a ocorrência de ato ilícito, Amarante (2010) afirma que:

> (...) o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrado como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas na linguagem do legislador, simples ato infracional. (AMARANTE, 2010, p.493)

A lei formal aponta o menor cometendo ato infracional independente da gravidade do crime, ou seja, não importa se cometeu um furto simples ou um latrocínio, o ato é tipificado devido à menor idade. O ato cometido desta forma não pode ser tido como crime, mas tão somente como ato infracional. Conforme a lei deve-se adotar sempre o procedimento especial com caráter pedagógico e educativo levando em conta apenas a menoridade. A responsabilização do menor se dá perante as regras do ECA, levando em consideração o princípio da brevidade. Neste contexto, Liberati (2002) afirma que:

> Portanto, existe um procedimento especial que aplica medidas socioeducativas de caráter sancionatório punitivo com finalidade pedagógico-educativa aos infratores considerados inimputáveis em virtude da menoridade. Aos adolescentes entre 12 e

> 18 anos não se pode imputar, pois, responsabilidade frente à legislação penal comum. Contudo, pode-se atribuir responsabilidade com fundamento nas normas preconizadas pelo ECA, donde poderão responder pelos atos infracionais que praticarem, submetendo-se às medidas socioeducativas previstas no art. 112 (LIBERATI, 2002, p. 112).

Apesar dos apontamentos da lei, verifica-se que a medida de internação ainda possui pontos a serem superados. A superlotação nas unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei é verificada na maior parte dos estados do Brasil. O sistema oferece 15.414 vagas, mas abriga 18.378 internos. Grande parte das unidades não separa os internos provisórios dos definitivos, como também, não há separação dos adolescentes por idade, compleição física e tipo de infração cometida, como determina o ECA (FERRAZ, 2013). Na maioria das cidades, os estabelecimentos educacionais se assemelham às prisões. A semelhança não é somente pelas características físicas, como também pela dinâmica que a sustenta (MARINHO, 2013). Destaca-se também a falta de estrutura adequada das instalações, o quantitativo reduzido de profissionais e muitas vezes a estrutura familiar que não favorece a educação e orientação dos menores.

CONSIDERAÇÕE FINAIS

Para que haja uma ampliação da medida de internação em sua coerência e eficiência, torna-se necessário envolver as esferas principais para ser possível ter êxito na medida de internação ou até mesmo antes dela, ou seja, não só utilizando de caráter coercitivo e sim preventivo com o apoio do Estado, da família e da sociedade. Este é um problema complexo, onde outros fatores sociopolíticos interferem para a ineficácia das medidas apresentadas.

Observa-se que a situação dos centros socioeducativos, com o passar dos anos, é cada vez mais crítica, funcionando em caráter de superlotação e sucateamento, quando a participação dos adolescentes no crime é analisada sem o filtro da reincidência. Existem atualmente 1.384 menores com sentenças de internação expedidas pela Justiça. Porém, não há espaço no sistema superlotado: são 1.222 vagas para 1.646 acautelados, o que faz com que o serviço prestado seja mais dificultado (MARINHO, 2013).

A literatura específica aponta ainda outras variáveis que interferem na probabilidade de ocorrência da reincidência, bem como interferem na efetividade das medidas de internação, como: fatores individuais, ambientais, sociofamiliares, educacionais, uso de substâncias ilícitas, trajetória delituosa e cumprimento de medidas socioeducativas anteriores. Destaca-se também a falta de uma referência familiar sólida. A maioria dos adolescentes, após regressar

para o meio familiar, volta a morar em regiões de vulnerabilidade social, falta de escolarização, profissionalização e emprego.

O tipo de convivência familiar influencia a chance de reincidência na medida em que adolescentes com trajetória de rua antes do cumprimento da medida socioeducativa tem chance 32% maior de reincidir do que adolescentes com convivência de família de origem, ou seja, que desde o nascimento até o cumprimento da medida socioeducativa estiveram vinculados a laços familiares (TJM, 2018).

A família exerce um importante papel na constituição do ser humano. É no seio familiar que se aprendem os valores a serem seguidos durante a vida, imprescindíveis na formação e organização da personalidade. Ela atua como formadora da personalidade e influencia significativamente no comportamento individual de cada membro que a compõe (ROSADO, ZANATTA, 2017).

O estudo conduzido pelo TJM (2018) também apontou que a variável de impacto mais relevante na chance de reincidência foi o tempo da medida socioeducativa: constatou-se que a chance de reincidência diminui à medida que aumenta o número de dias cumpridos pelo adolescente infrator. Sobre a trajetória infracional, verificou-se que a internação precoce constitui fator dos mais impactantes na reincidência, de modo que a existência de registro anterior de ato infracional registrado pela Justiça juvenil aumenta a chance da reincidência.
Rosado e Zanatta (2017) afirmam que a defasagem escolar é uma importante parte do perfil dos adolescentes infratores. A maioria dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa apresentam baixo nível de escolaridade.

Problemas estruturais também atuam no sentido de dificultar os esforços de ressocialização de menores infratores como, por exemplo: unidades de internação com goteiras, fiações expostas, mau cheiro, ambientes depredados, falta de alojamentos, superlotação, dentre outros (JUSBRASIL, 2020).

A falha na aplicação das medidas socioeducativas contribui diretamente na reincidência dos menores infratores. A reinternação coloca-os em contato com a aplicação de novas medidas que não foram suficientemente capazes de reeducá-los, criando, portanto, um círculo vicioso, onde o Estado gasta mal em diversos setores da estrutura governamental. Fatores como educação, saúde, cultura e lazer são igualmente importantes e poderiam fazer surtir efeitos mais concretos (SOUSA e SILVA, 2012).

Embora o assunto não seja de conhecimento de toda a sociedade, visto que a grande mídia dá um destaque especial apenas para os presídios adultos, é preciso que as várias

entidades de classe promovam discussões para que a legislação seja cumprida no caso de menores acautelados.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, N. X. Do Estatuto da Criança s do Adolescente comentado: comentários Jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 2010.

ARAÚJO, T. S.; ALMEIDA, G. R. V.; FERREIRA, D. A. S. O Adolescente e o ato infracional: fatores psicossociais que permeiam a relação. C&D-Revista Eletrônica da Fainor, Vitória da Conquista, v.9, n.1, p.26-45, jan./jun. 2016.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal 8.069/1990. Brasília.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília: CONANDA, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativo do Brasil. Brasília: Senado, 2008.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei do Sistema de Atendimento Socioeducativo. Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília: 2002.

BRAZ, M. A. Os princípios orientadores da medida socioeducativa e sua aplicação na execução. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAVALCANTI, E. J. O. O ECA e as medidas socioeducativas: a ineficácia na aplicabilidade da medida socioeducativa de internação. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí, São José-SC, 2009.

COSTA, A. C. G.; MENDEZ, E. G. Estatuto da Criança e do adolescente comentado .5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DORNELAS, M. Média de infrações cometidas por jovens cai, mas delitos graves aumentam em BH. 2019. Hoje em Dia. Disponível em < https://www.hojeemdia.com.br/ horizontes/ m%C3%A9dia-de-infra%C3%A7%C3%B5es-cometidas-por-jovens-cai-mas-delitos-graves-aumentam-em-bh-1.718814>. Acesso em: 21 abr. 2022.

FERRAZ, T. S. 2013. Um olhar mais atento as unidades de internação e semi liberdade para adolescentes. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.prattein.com.br/home/ images/stories/ Direito da Criança_ e do Adolescente /Relatrio_Internao-CNMP.pdf>. Acesso em: dez. 2021.

JUSBRASIL. Jovens denunciam problemas em unidades de internação de Maceió. 2020. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/3198903/jovens-denunciam-problemas-em-unidades-de-internacao-de-maceio>. Acesso em: 23 abr. 2022.

KREPPNER; DESSEN, M.A. POLONIA, A. C. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. Ribeirão Preto, v. 17, n. 36. Jan./Abr., 2007.

KUBITSCHEK, M. 2019. Tráfico entre menores cresce em BH. O tempo. Disponível em <https://www.otempo.com.br/ cidades/trafico-entre-menores-cresce-em-bh-1.2191953>. Acesso: 22 dez. 2021.

LIBERATI, W. D. Adolescente e o ato infracional. Medida socioeducativa é pena. 2 ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LOPES, C. Maioria dos adolescentes envolvidos em crimes são de regiões de vulnerabilidade social, dizem especialistas. 2020. Folha Vitória. Disponível em: <https:// www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/03/2020/maioria-dos-adolescentes-envolvidos-em-crimes-sao-de-regioes-de-vulnerabilidade-social-dizem-especialistas>. Acesso em: dez. 2021.

MARINHO, F. Jovens egressos do sistema socioeducativo: desafios à ressocialização. 2013. UNB. Disponível em: <HTTPS://REPOSITORIO.UNB.BR/HANDLE /10482/13460. Acessado em: dez. 2021.
MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de direito da criança e do adolescente. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RAMOS, H. V. Curso de direito da criança e do adolescente. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RODRIGUES, A. Brasil tem cerca de 22,6 mil jovens privados de liberdade, diz CNJ. Reporte da Agência Brasil. 2018. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/ direitos-humanos/noticia/2018-11/brasil-tem-cerca-de-226-mil-jovens-privados-de-liberdade-diz-cnj>. Acesso em: 10 dez. 2021.

ROSADO, O. V.; ZANATTA, F. Adolescente infrator: as múltiplas faces da reincidência. Ribeirão Preto, v. 1, n. 1. 2017.

SHUTTERSTOCK, 2020. Reincidência de crimes no sistema penal é quase o dobro que menores infratores. Agência O Globo. Disponível em <https://ultimosegundo.ig.com.br/ brasil /2020-03-03/reincidencia-de-crimes-no-sistema-penal-e-quase-o-dobro-que-menores-infratores.htm>. Acesso em: dez. 2021.

SOUZA, J. A.; SILVA, J. A. A reincidência da delinquência juvenil após a aplicação das medidas socioeducativas do ECA. Anais do V Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão. Sobral-CE, nov. 2012. Disponível em: <http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site_novo/anais/servico/pdfs/Artigos_completos /Dir/A_Reincidencia.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/66/F7/4F/D9/7C897610FB535876A04E08A8/Reincide_ncia%20juvenil%20int.pdf>. Acesso em 20 abr. 2022.